



EDITAL

Nº. 13

João Carlos Vidaurre Pais de Moura, Presidente da Câmara Municipal de Cantanhede, TORNA PÚBLICO que, a Assembleia Municipal de Cantanhede em sua sessão ordinária de 22/02/2013 e sob proposta da Câmara Municipal de 08/02/2013, aprovou o Regulamento de Publicidade e Ocupação do Espaço Público do Município de Cantanhede, o qual se anexa ao presente Edital.

Para conhecimento geral e devidos efeitos, se publica o presente Edital que vai ser afixado nos lugares públicos do costume, entrando em vigor o presente Regulamento 15 dias após a sua publicitação.

Município de Cantanhede, 25 de fevereiro de 2013

O Presidente da Câmara Municipal de Cantanhede,

A handwritten signature in black ink, written over a horizontal line. The signature is cursive and appears to read "João Carlos Vidaurre Pais de Moura".

(João Carlos Vidaurre Pais de Moura)



REGULAMENTO DE PUBLICIDADE E OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO DO MUNICIPIO DE CANTANHEDE

1 - Nota justificativa

A redefinição do tratamento da matéria de ocupação do espaço público e afixação e inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial, quando conexas com certo tipo de atividades económicas, decorrente da implementação do «Licenciamento Zero», exige, agora, a adaptação dos regulamentos municipais.

Assim, pelo presente Regulamento, são feitas as necessárias adaptações ao regime resultante do Decreto-Lei nº. 48/2011, de 1 de abril, doravante designado «Licenciamento Zero», reunindo-se, num único diploma a regulamentação municipal sobre as matérias conexas com a publicidade e ocupação do espaço público com mobiliário urbano.

Para o efeito, são introduzidos dois novos tipos de procedimentos, a «mera comunicação prévia» e a «comunicação prévia com prazo», mantendo-se, no entanto, o procedimento de licenciamento para as demais situações não previstas no «Licenciamento Zero». O procedimento de mera comunicação prévia dispensa a emissão de qualquer ato por parte do Município, acarretando uma maior responsabilização por parte dos cidadãos e empresas, nomeadamente, no cumprimento das disposições legais e regulamentares.

Dada a responsabilização dos promotores no âmbito do procedimento de mera comunicação prévia, houve também lugar ao agravamento das contraordenações por incumprimento.

2. Competência regulamentar e lei habilitante

Ao abrigo do disposto no artigo 241º da Constituição da República Portuguesa, na alínea a) do nº 2 do artigo 53º e alínea a) do nº 6 do artigo 64º da Lei nº 169/99, de 18 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de janeiro, e em conformidade com o disposto na Lei nº 97/88, de 17 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei nº 23/2000 de 23 de agosto, no Decreto-Lei nº 105/98, de 24 de abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 166/99, de 13 de maio e no Decreto-Lei nº 330/90, de 23 de outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 6/95, de 17 de janeiro, e Decreto-Lei nº. 61/97, de 25 de março, no Decreto-Lei nº. 555/99, de 16 de dezembro, com a redação dada pela Lei nº. 60/2007, de 4 de setembro e no artº 55º. da Lei 2/2007, de 15 de janeiro, e do Decreto-Lei nº. 48/2011, de 1 de abril, é aprovado o presente Regulamento.



CAPÍTULO I
DA PUBLICIDADE E DA OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO
Disposições gerais

Artigo 1º

Objecto e âmbito de aplicação

1- O presente Regulamento dispõe sobre as condições de ocupação do espaço público ou do espaço afeto ao domínio público municipal com mobiliário urbano e sobre os critérios que devem ser observados na afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias, na área do Município de Cantanhede.

2- Sem prejuízo do cumprimento das regras sobre ocupação do espaço público e do regime jurídico da conservação da natureza e biodiversidade, não estão sujeitas a licenciamento a afixação e inscrição das seguintes mensagens publicitárias:

- a) As mensagens publicitárias de natureza comercial ou inscritas em bens que são propriedade ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e não sejam visíveis ou audíveis a partir do espaço público;
- b) As mensagens publicitárias de natureza comercial afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e a mensagem publicita os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração ou está relacionada com bens ou serviços comercializados no prédio em que se situam, de forma legal, ainda que sejam visíveis ou audíveis a partir do espaço público;
- c) As mensagens publicitárias de natureza comercial que ocupam o espaço público contíguo à fachada do estabelecimento e publicitam os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração ou estão relacionados com bens ou serviços comercializados no estabelecimento;
- d) As mensagens publicitárias no próprio bem que anunciem a intenção de venda ou aluguer, mesmo que essa mensagem contenha a inscrição da empresa responsável pela venda ou arrendamento;
- e) As expressões que resultem de imposição legal, designadamente as placas colocadas em execução do regime jurídico de licenciamento de obras particulares;
- f) Os anúncios de organismos públicos, de instituições de solidariedade social, de cooperativas e outras instituições sem fins lucrativos relativos às atividades que prosseguem desde que implementados em propriedade própria e se refira à atividade ali desenvolvida ou a eventos que ocorram ocasionalmente;



- g) Os distintivos de qualquer natureza, destinados a informar o público de que, nos estabelecimentos onde se encontram apostos, se aceitam cartões de crédito ou outras formas de pagamento análogos;
 - h) Os anúncios relativos a serviços de transportes coletivos públicos;
 - i) Os anúncios destinados à identificação e localização de farmácias, de profissões médicas e paramédicas ou outros serviços de saúde, desde que especifiquem apenas os titulares, horários de funcionamento e, quando for caso disso, especializações;
 - j) Placas identificativas de escritórios de advogados, desde que com a simples menção do nome e horas de expediente;
 - k) As indicações de marca, preço ou qualidade, quando colocados em artigos à venda e quaisquer referências a bens ou produtos colocados ou afixados dentro dos estabelecimentos ou no interior das montras de exposição destes, quando forem respeitantes a bens e/ou produtos ali fabricados e/ou comercializados;
 - l) Publicidade de espetáculos e outros eventos públicos de carácter cultural ou turístico, bem como a respeitante a colóquios, congressos e acontecimentos similares de natureza técnica e científica, desde que autorizados pelas entidades competentes e sejam afixadas em locais próprios para o efeito ou no local onde ocorrerá o evento, mediante prévia comunicação e autorização do Vereador do Pelouro competente;
 - m) Publicidade afixada em equipamento de esplanadas e/ou mobiliário urbano próprio do estabelecimento;
 - n) Máquinas de preservativos;
 - o) Os dizeres que resultem de imposição legal.
- 3- Não integra o âmbito deste Regulamento a afixação, inscrição ou difusão de:
- a) Propaganda política, objeto de legislação especial;
 - b) Mensagens e dizeres divulgados através de éditos, avisos, notificações e demais formas de sensibilização que se relacionem, direta ou indiretamente, com o cumprimento de prescrições legais ou com a utilização de serviços públicos;
 - c) Difusão de comunicados, notas oficiosas e demais esclarecimentos que se prendam com a atividade de Órgãos de Soberania e da Administração Pública;
 - d) Prescrições que resultem de imposição legal.



Artigo 2.º

Conceitos gerais

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

a) **Publicidade:**

- qualquer forma de comunicação feita por entidades de natureza pública ou privada, no âmbito de uma atividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objetivo direto ou indireto de promover, com vista à sua comercialização ou alienação, quaisquer bens ou serviços, bem como ideias, princípios, iniciativas ou instituições;

- qualquer forma de comunicação da Administração Pública, não prevista no número anterior, que tenha por objetivo, direto ou indireto, promover o fornecimento de bens ou serviços.

b) Anunciante: a pessoa singular ou coletiva (regular ou irregular) no interesse da qual se realiza a publicidade;

c) Suporte publicitário: o meio utilizado para a transmissão da mensagem publicitária;

d) Atividade publicitária: conjunto de operações relacionadas com a difusão de uma mensagem publicitária junto dos seus destinatários, bem como as relações jurídicas e técnicas daí emergentes entre anunciantes, agências de publicidade e entidades que explorem os suportes publicitários ou que exerçam a atividade publicitária;

e) Destinatário: pessoa singular ou coletiva a quem a mensagem publicitária se dirige ou por ela seja imediata ou mediadamente atingida;

f) Espaço público: são todos os espaços públicos ou afetos ao domínio público municipal nomeadamente, caminhos, ruas, estradas, avenidas, alamedas, passeios, largos, praças, pontes, viadutos, parques, jardins, lagos e fontes.

Artigo 3.º

Definições

1- Para efeitos deste Regulamento entende-se por:

a) **Chapa** - suporte não luminoso aplicado ou pintado em paramento visível e liso, cuja maior dimensão não excede 0,60 m e a máxima saliência que não excede 0,05 m;

b) **Placa** - suporte não luminoso aplicado em paramento visível, com ou sem emolduramento, cuja maior dimensão não excede 1,50m;

c) **Tabuleta** - suporte não luminoso, afixado perpendicularmente às fachadas dos edifícios, que permite a afixação de mensagens publicitárias em ambas as faces;

d) **Letras soltas ou símbolos** - mensagem publicitária não luminosa, diretamente aplicada nas fachadas dos edifícios, nas montras, nas portas ou janelas;



- e) **Tela** - suporte flexível possuindo ou não moldura ou similar, afixado em fachada ou em empena de edifício;
- f) **Painel** - suporte constituído por moldura e respetiva estrutura fixada diretamente no solo ou em fachada de edifício, de tipo estático, mecânico ou digital;
- g) **Mupi** - tipo de mobiliário urbano (anúncio luminoso) destinado a publicidade de tipo estático, mecânico ou digital, podendo, eventualmente, conter também outro tipo de informação;
- h) **Bandeirola** – suporte rígido que permaneça oscilante, afixado em poste ou estrutura idêntica;
- i) **Pendão ou faixa** – suporte não rígido que permaneça oscilante, afixado em poste ou estrutura idêntica;
- j) **Cartaz, dístico colante e outros semelhantes** - todo o meio publicitário constituído por papel, plástico ou outro material similar;
- k) **Toldo** – elemento de proteção contra agentes climatéricos, feito de lona ou material similar, rebatível, aplicável em qualquer tipo de vãos, como montras, janelas ou portas de estabelecimentos comerciais, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária;
- l) **Sanefa** – elemento vertical de proteção contra agentes climatéricos, feito de lona ou material similar, colocado transversalmente na parte inferior dos toldos, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária;
- m) **Balão insuflável, zepelins e semelhantes** – todos os suportes que, para a sua exposição no ar careçam de gás, podendo estabelecer-se ligação ao solo, por elemento de fixação;
- n) **Anúncio luminoso** – suporte publicitário que emita luz própria;
- o) **Anúncio iluminado** - suporte publicitário sobre o qual se faça incidir intencionalmente uma fonte de luz;
- p) **Anúncio eletrónico** - sistema computadorizado de emissão de mensagens e imagens e/ou com possibilidade de ligação a circuitos de televisão, vídeo e similares
- q) **Tarja** – suporte gráfico atravessando aereamente a via pública;
- r) **Unidade móvel publicitária** – veículo utilizado e/ou atrelado utilizado exclusivamente para a difusão de mensagens publicitárias;
- s) **Publicidade sonora** – a atividade publicitária que utiliza o som como elemento de divulgação de mensagem publicitária;
- t) **Propaganda eleitoral** – qualquer forma de comunicação feita por quaisquer entidades, com o objetivo direto ou indireto de promover ou difundir ideias políticas, bem como candidaturas ou propostas que àqueles se refiram;
- u) **Espaço contíguo à fachada do estabelecimento** – o situado junto à fachada do estabelecimento até uma distância de 5,00 m, na largura da fachada ocupada pelo estabelecimento, sempre que as condições técnicas do local assim o permitam;



- v) **Mobiliário urbano** – as coisas instaladas, projetadas ou apoiadas no espaço público, destinadas a uso público, que prestam um serviço coletivo ou que complementam uma atividade, ainda que de modo sazonal ou precário;
- w) **Esplanada aberta** – a instalação no espaço público de mesas, cadeiras, guarda-ventos, guarda-sóis, estrados, floreiras, tapetes, aquecedores verticais e outro mobiliário urbano, sem qualquer tipo de proteção fixa ao solo, destinada a apoiar estabelecimentos de restauração ou de bebidas e similares ou empreendimentos turísticos;
- x) **Esplanada fechada** – instalação no espaço público de mesas cadeiras, guarda-ventos, guarda-sóis, estrados, floreiras, tapetes, aquecedores verticais e outro mobiliário urbano, em espaço totalmente protegido ainda que qualquer dos elementos da estrutura seja retráteis ou móveis, destinada a apoiar estabelecimentos de restauração ou de bebidas e similares ou empreendimentos turísticos;
- y) **Expositor** – a estrutura própria para a apresentação de produtos comercializados no interior do estabelecimento comercial, instalada no espaço público;
- z) **Floreira** – vaso ou recetáculo para plantas destinado ao embelezamento, marcação ou proteção do espaço público;
- aa) **Guarda-vento** – elemento vertical que protege do vento, o espaço ocupado por uma esplanada;
- bb) **Vitrina** – o mostrador envidraçado ou transparente, embutido ou saliente, colocado na fachada dos estabelecimentos comerciais, onde se expõem objetos e produtos ou se afixam informações;
- cc) **Cavalete** - suporte não luminoso com a dimensão máxima de 1.00m de altura por 0.80m de largura.

2- Todas as formas, instrumentos, veículos ou objetos utilizados para transmitir mensagens publicitárias não incluídas no número anterior são, para efeitos do presente Regulamento, considerados suportes publicitários.

MERA COMUNICAÇÃO PRÉVIA E COMUNICAÇÃO PRÉVIA COM PRAZO

Artigo 4.º

Disposições gerais

1- É simplificado o regime de ocupação do espaço público, substituindo-se o licenciamento por mera comunicação prévia, ou comunicação prévia com prazo, para determinados fins, conexos com a atividade exercida pelo respetivo estabelecimento.



2- É simplificado o regime de afixação e da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial, designadamente, mediante a eliminação do respetivo licenciamento, desde que as mesmas sejam conexas com o seu objeto de negócio.

3- A mera comunicação prévia consiste numa declaração que permite ao interessado proceder imediatamente à ocupação do espaço público, após o pagamento das taxas devidas.

4- A comunicação prévia com prazo consiste numa declaração que permite ao interessado proceder à ocupação do espaço público, quando o Presidente da Câmara Municipal emita despacho de deferimento ou quando este não se pronuncie após o decurso do prazo de 20 dias úteis, contados a partir do momento do pagamento das taxas devidas.

Artigo 5.º

Regimes aplicáveis à ocupação do espaço público

1- O interessado na exploração de um estabelecimento deve usar o «Balcão do Empreendedor» para declarar que pretende ocupar o espaço público, entendido como área de acesso livre e de uso coletivo afeta ao domínio público, para algum ou alguns dos seguintes fins:

- a) Instalação de toldo e respetiva sanefa;
- b) Instalação de esplanada aberta;
- c) Instalação de estrado e guarda-ventos;
- d) Instalação de vitrina e expositor;
- e) Instalação de suporte publicitário, nos casos em que é dispensado o licenciamento da afixação ou da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial;
- f) Instalação de arcas e máquinas de gelados;
- g) Instalação de brinquedos mecânicos e equipamentos similares;
- h) Instalação de floreira;
- i) Instalação de contentor para resíduos.

Artigo 6.º

Aplicabilidade

1- Fica sujeita ao regime de mera comunicação prévia a ocupação do espaço público, quando as suas características e localização respeitem os limites fixados no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, doravante designado por «Licenciamento Zero».

2- Fica sujeita ao regime de comunicação prévia com prazo a ocupação do espaço público, quando as suas características e localização não respeitem os limites fixados no n.º 1 do artigo 12.º do «Licenciamento Zero».

3- A ocupação de espaço público e publicidade serão sujeitos a licenciamento em todas as situações não abrangidas pelos números anteriores, nomeadamente:



- a) Instalação de mupis, anúncios, painéis, telas, cavaletes e outros suportes publicitários não afetos a estabelecimentos ou cuja mensagem publicitária não se relacione com a atividade ou produtos ali comercializados;
- b) Utilização de balões, zepelins e insufláveis;
- c) Distribuição de impressos/panfletos no espaço público;
- d) Afixação de cartazes;
- e) Unidades móveis de publicidade inscrita em veículos afetos a empresas ou instituições sediadas no Município de Cantanhede;
- f) Emissão de publicidade sonora;
- g) Instalação e alteração de quiosques;
- h) Instalação e alteração de esplanadas (abertas e fechadas).

REGIME E PROCEDIMENTO DO LICENCIAMENTO

Artigo 7.º

Licenciamento

A afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias e a ocupação do espaço público depende de prévio licenciamento do Presidente da Câmara Municipal de Cantanhede, por delegação da Câmara Municipal, com faculdade de subdelegação em qualquer dos Vereadores.

Artigo 8.º

Instrução de processo

1- A mera comunicação prévia e a comunicação prévia com prazo são instruídas com os elementos definidos no n.º 3 do artigo 12.º do «Licenciamento Zero», na Portaria n.º 239/2011, de 21 de junho, e demais elementos identificados no «Balcão do Empreendedor».

2- Até à entrada em funcionamento da plataforma eletrónica do Município de Cantanhede, o pedido de licenciamento deve ser formulado junto dos serviços desta Edilidade, na Secção de Atendimento, Taxas e Licenças, em requerimento/modelo próprio, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Cantanhede, apresentado com a antecedência mínima de 20 dias relativamente ao início do prazo pretendido, do qual deve constar:

- a) o nome ou a designação, a identificação fiscal, a residência ou sede do requerente e a indicação da qualidade em que requer a licença;
- b) a indicação do tipo de publicidade pretendida, de acordo com o art.º 3.º do presente Regulamento;
- c) a identificação exata do local a utilizar na afixação, inscrição ou difusão da mensagem publicitária;



d) o período pretendido para a licença;

3- Ao pedido de licenciamento devem ser juntos os seguintes elementos:

- a) memória descritiva, com indicação dos materiais, formas, cores e texturas;
- b) desenho do suporte publicitário para a afixação, com indicação da forma, dimensões e/ou balanço de afixação;
- c) fotografias a cores no formato mínimo de 10x15cm, indicando o local previsto para a afixação, ou fotomontagem à escala esclarecedora do pretendido quanto à afixação do suporte publicitário, apresentada sobre papel A4;
- d) planta de localização fornecida pela Câmara Municipal de Cantanhede, com identificação do local ou do edifício pretendido;
- e) no caso de suportes publicitários a colocar em fachadas de edifícios, deve apresentar-se desenho do alçado existente com a proposta de publicidade, cotado, à escala mínima de 1/100 ou 1/50;
- f) cópia de livrete e título de registo de propriedade do veículo em causa, caso se trate de pedido de licença de publicidade móvel;
- g) outros documentos que o requerente ou os serviços considerem adequados para complementar os anteriores e esclarecer a sua pretensão.

4- O pedido de licenciamento deve ser instruído com documento comprovativo de que o requerente é titular de direito bastante sobre o bem ou bens, que lhe permita neles afixar, inscrever ou difundir a mensagem publicitária.

5- No caso do requerente não ser o titular de qualquer dos direitos referidos no número anterior, ao pedido de licenciamento deve ser junto documento comprovativo da titularidade da propriedade, a autorização do proprietário do bem ou da assembleia de condóminos onde se pretende afixar, inscrever ou difundir a mensagem publicitária.

6- No caso do requerente pretender instalar publicidade ou suportes de publicidade em área do espaço público municipal, deverá apresentar, conjuntamente com o pedido de licenciamento, o de ocupação do espaço público, sendo os pedidos decididos em simultâneo.

7- Na falta de apresentação de qualquer dos elementos instrutores referidos nos números anteriores, deve o requerente ser notificado para, no prazo de 10 dias úteis, fazer a sua junção ao processo, sob pena de indeferimento liminar do pedido e posterior arquivamento do processo, procedido de audiência prévia dos interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.



Artigo 9.º

Pareceres

- 1- Sempre que o local onde o requerente pretenda afixar, inscrever ou difundir a mensagem publicitária esteja sob a jurisdição de outra entidade, deve a Câmara Municipal solicitar, no prazo de 30 dias úteis seguintes à entrada do requerimento, parecer sobre o pedido de licenciamento.
- 2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, pode a Câmara Municipal, sempre que entenda necessário, solicitar pareceres a outras entidades, com vista à salvaguarda dos interesses e valores que com o licenciamento se pretendam acautelar.
- 3- Salvo disposição legal expressa em contrário, os pareceres solicitados devem ser emitidos no prazo de 30 dias contados da data da receção do ofício à entidade a consultar.
- 4- No caso de os pareceres não vinculativos não serem emitidos no prazo previsto no número anterior, o procedimento pode prosseguir e vir a ser decidido sem aqueles.

Artigo 10.º

Indeferimento

- 1- Constituem motivos de indeferimento do pedido de licenciamento/comunicação prévia com prazo:
 - a) A violação de disposições legais e regulamentares e/ou de normas técnicas gerais e específicas aplicáveis, designadamente, as previstas no presente Regulamento;
 - b) A emissão de parecer vinculativo desfavorável das entidades externas consultadas.

Artigo 11.º

Prazos e taxas

- 1- Na comunicação prévia com prazo, o prazo de 20 dias úteis para a pronúncia do Presidente da Câmara, é contado a partir do pagamento das taxas devidas.
- 2- As taxas devidas pelas comunicações prévias são divulgadas, liquidadas e pagas automaticamente no «Balcão do Empreendedor».
- 3- O comunicante será notificado eletronicamente para suprir, no prazo de 10 dias úteis, a falta de algum elemento essencial das meras comunicações prévias previstas no nº. 1 do artigo 10º. e nº. 1 do artigo 12º. do «Licenciamento Zero», sob pena de contraordenação.
- 4- No caso de haver alteração, o titular da exploração deverá proceder à atualização dos dados no prazo de 60 dias, sob pena de contraordenação.



- 5- Até à entrada em funcionamento da plataforma eletrónica do Município de Cantanhede, o licenciamento de publicidade, de meios ou suportes publicitários, ocupação do espaço público, suas renovações e averbamentos, são devidas as taxas estabelecidas e em vigor no Regulamento e Tabela de Taxas pela Concessão de Licenças e Prestação de Serviços Municipais de Cantanhede e liquidadas na Secção de Atendimento, Taxas e Licenças.
- 6- As taxas são liquidadas com o deferimento do pedido de licenciamento e pagas antes do levantamento do alvará de licença.
- 7- O não pagamento da taxa dentro dos prazos fixados no presente Regulamento determina a caducidade da licença e eventual instauração de processo de contraordenação.
- 8- O pagamento das taxas relativas ao licenciamento de publicidade e ocupação do espaço público não isenta o interessado do pagamento de quaisquer outras taxas que sejam devidas.

Artigo 12.º

Emissão de Alvará

1- O Alvará de licença de publicidade e de ocupação do espaço público é emitido pelo Presidente da Câmara Presidente Municipal de Cantanhede, por delegação da Câmara Municipal, com faculdade de subdelegação em qualquer dos vereadores, conforme anexos 1 e 2, e deve conter os seguintes elementos:

- a) Numeração anual sequencial
- b) Número e data do processo;
- c) A identificação do titular da licença de publicidade/ocupação do espaço público;
- d) Número de contribuinte;
- e) Morada completa;
- f) Local do facto publicitário ou da ocupação do espaço público, com endereço completo;
- g) A identificação do tipo de suporte publicitário, com descrição do facto (validade, quantidade, medidas);
- h) Designação do estabelecimento, quando for o caso;
- i) Os condicionalismos ao licenciamento;
- j) A identificação do ato administrativo de concessão da licença de publicidade, com referência aos respetivos autor e datas;
- k) Número da Guia de Recebimento e respetiva data de emissão que liquidou a taxa devida;
- l) Data de emissão do Alvará;
- m) O prazo de validade da licença correspondente ao período do licenciamento.



- 2- O titular da licença de publicidade ou da ocupação do espaço público só pode exercer os direitos que a mesma lhe confere depois de liquidada a correspondente taxa e levantamento do respetivo Alvará.
- 3- O Alvará de licença de publicidade ou da ocupação do espaço público deverá estar afixado em lugar visível a fim de ser facilitado às entidades competentes a sua fiscalização.
- 4- Toda a publicidade afixada deve conter o número do Alvará/ano pelo qual é licenciada.
- 5- O Alvará deverá ser emitido em duplicado, sendo 1 entregue ao requerente e 1 arquivado nos Serviços, devendo no processo respetivo ser arquivado uma cópia do mesmo.

Artigo 13.º

Prazo e renovação da licença

- 1- Na falta de indicação em contrário, a licença será atribuída até ao termo do ano civil a que se reporta o licenciamento.
- 2- A pedido do requerente, a licença pode ser emitida por prazo inferior.
- 3- A licença emitida para a afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias ou de ocupação do espaço público relativas a evento a ocorrer em período determinado caducará no termo desse período.
- 4- A licença atribuída nos termos do nº 1 do presente artigo não se renova automaticamente, carecendo de ser requerida anualmente por escrito, sob pena de remoção do suporte e da mensagem publicitária.
- 5- Os serviços competentes notificarão os titulares das licenças, em janeiro, para procederem à sua eventual renovação, constando da comunicação o montante a pagar e o prazo para efetuar o respetivo pagamento.
- 6- No processo de renovação poderão aproveitar-se todos os elementos válidos do processo de licenciamento anterior.
- 7- Não podem ser renovadas licenças que não estejam conforme as normas e princípios contidos neste Regulamento.
- 8- Qualquer alteração ao licenciamento inicial de publicidade e ocupação do espaço público implica que seja requerido um novo licenciamento e pagamento da taxa devida.
- 9- Sempre que os pedidos de renovação das licenças de afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias e de ocupação do espaço público se efetuem depois de findo o mês de fevereiro, as taxas respetivas serão acrescidas de juros à taxa legal em vigor.



Artigo 14.º

Averbamento

- 1- O licenciamento será objeto de averbamento sempre que, por força de qualquer negócio jurídico, haja alteração do respetivo titular.
- 2- O averbamento é requerido pelo titular da licença ou pelo novo interessado, mediante requerimento e apresentação de documentos comprovativos da alteração do titular, bem como dos elementos mencionados no n.º 2 do artigo 8.º do presente Regulamento.
- 3- O deferimento do pedido de averbamento traduzir-se-á na entrega de um novo Alvará, elaborado nos termos do artigo 12.º do presente Regulamento.

CAPÍTULO II

PUBLICIDADE

Condições de instalação de suportes publicitários e de afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias, não sujeitas a licenciamento nos termos das alíneas b) e c) do n.º

3 do artigo 1.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto

SECÇÃO I

Regras gerais

Artigo 15.º

Princípios gerais de inscrição e afixação de publicidade

- 1- Salvo se a mensagem publicitária se circunscrever à identificação da atividade exercida no imóvel ou daquele que a exerce, não é permitida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em edifícios ou monumentos de interesse histórico, cultural, arquitetónico ou paisagístico, designadamente:
 - a) Os imóveis classificados ou em vias de classificação, nomeadamente, os de interesse público, nacional ou municipal;
 - b) Os imóveis contemplados com prémios de arquitetura.
- 2- A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias não é permitida sempre que possa causar danos irreparáveis nos materiais de revestimento exterior dos edifícios e que os suportes utilizados prejudiquem o ambiente, afetem a estética ou a salubridade dos lugares ou causem danos a terceiros, nomeadamente, quando se trate de:
 - a) Faixas de pano, plástico, papel ou outro material semelhante;



- b) Pintura e colagem ou afixação de cartazes em árvores, nas fachadas dos edifícios ou em qualquer mobiliário urbano, incluindo as caixas de distribuição de iluminação pública e postes de eletricidade;
- c) Suportes que excedam a frente do estabelecimento.

3- A afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias não pode prejudicar a segurança de pessoas e bens por si só ou através do respetivo suporte, designadamente:

- a) Afetar a iluminação pública;
- b) Prejudicar a visibilidade de placas toponímicas, semáforos e sinais de trânsito;
- c) Afetar a circulação de peões, especialmente dos cidadãos com mobilidade reduzida.
- d) Afetar a estética ou o ambiente dos lugares ou a paisagem, ou provocar a obstrução de perspectivas panorâmicas, prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros passíveis de classificação pelas entidades competentes;
- e) Provocar o incorreto enquadramento e integração dos elementos de publicidade propostos no edifício, nomeadamente quanto a cores, forma, dimensões, proporções, escala e materiais;
- f) Afetar a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente, na circulação rodoviária e ferroviária;
- g) Prejudicar ou dificultar a circulação de veículos de socorro e emergência;
- h) Prejudicar os acessos aos edifícios;
- i) Desrespeitar as condições fixadas em contrato de concessão de publicidade;

4- Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, não é autorizada:

- a) A utilização de materiais não recicláveis na afixação e inscrição de mensagens de publicidade;
- b) A utilização de panfletos ou meios semelhantes projetados ou lançados por meios terrestres ou aéreos;
- c) A afixação de cartazes ou afins, sem suporte próprio autorizado, através de colagem ou outros meios semelhantes, salvo nos suportes públicos existentes para o efeito;
- d) A afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias que violem o estabelecido no Código de Publicidade.

5- É proibido, em qualquer caso, a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, edifícios religiosos, edifícios públicos, tal como em sinais de trânsito, placas de sinalização rodoviária.

6- É proibida a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias em qualquer bem sem o consentimento dos proprietários, possuidores ou detentores dos mesmos.



7- A publicidade sonora deve respeitar os limites impostos pela legislação aplicável a atividades ruidosas.

CRITÉRIOS DA PUBLICIDADE

Artigo 16.º

Condições de instalação de um suporte publicitário

1- A instalação de um suporte publicitário é obrigatoriamente fixada à fachada do estabelecimento.

2- Os suportes publicitários amovíveis devem respeitar as seguintes condições:

- a) ser contígua à fachada do estabelecimento, preferencialmente junto à sua entrada;
- b) não exceder 1 m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;
- c) deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,50 m.

Artigo 17.º

Condições de afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial em mobiliário urbano

1- É permitida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial em mobiliário urbano.

2- A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial numa esplanada deve limitar-se ao nome comercial do estabelecimento, a mensagem comercial relacionada com bens ou serviços comercializados no estabelecimento ou ao logótipo da marca comercial, desde que afixados ou inscritos nas costas das cadeiras e nas abas pendentes dos guarda-sóis, com as dimensões máximas de 0,20 m × 0,10 m por cada nome ou logótipo.

SECÇÃO II

Regras especiais

Artigo 18.º

Condições e restrições de aplicação de chapas, placas e tabuletas

1- Em cada edifício, as chapas, placas ou tabuletas devem apresentar dimensão, cores, materiais e alinhamentos adequados à estética do edifício.



2- A instalação das chapas deve fazer-se a uma distância do solo igual ou superior ao nível do piso do 1.º andar dos edifícios.

3- A instalação de uma placa deve respeitar as seguintes condições:

- a) Não se sobrepor a gradeamentos ou zonas vazadas em varandas;
- b) Não ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas.

4- As placas só podem ser instaladas ao nível do rés-do-chão dos edifícios.

5- Não é permitida a instalação de mais de uma placa por cada fração autónoma ou fogo, não se considerando para o efeito as placas de proibição de afixação de publicidade.

6 - A instalação de uma tabuleta deve respeitar as seguintes condições:

- a) O limite inferior da tabuleta deve ficar a uma distância do solo igual ou superior a 2,60m;
- b) Não exceder o balanço de 1,50 m ou 1/3 da largura do passeio, em relação ao plano marginal do edifício, exceto no caso de ruas sem passeios, em que o balanço não excede 0,20m;
- c) Deixar uma distância igual ou superior a 3 m entre tabuletas.

Artigo 19.º

Condições de instalação de bandeirolas

1- As bandeirolas não podem ser afixadas em áreas de proteção das localidades.

2- As bandeirolas devem permanecer oscilantes, só podendo ser colocadas em suportes fixados à fachada de edifícios.

3- A dimensão máxima das bandeirolas deve ser de 0,60 m de comprimento e 1 m de altura.

4- A distância entre a fachada do edifício mais próximo e a parte mais saliente da bandeirola deve ser igual ou superior a 2 m.

5- A distância entre a parte inferior da bandeirola e o solo deve ser igual ou superior a 3 m.

6- A distância entre bandeirolas afixadas ao longo das vias deve ser igual ou superior a 50 m.

7- O balanço da bandeirola não deverá exceder 1,5 m ou 1/3 da largura do passeio, em relação ao plano marginal do edifício, exceto no caso de ruas sem passeios, em que o balanço não deve exceder 0,50 m.



Artigo 20.º

Condições de aplicação de letras soltas ou símbolos

A aplicação de letras soltas ou símbolos deve respeitar as seguintes condições:

- a) Não exceder 0,50 m de altura e 0,15 m de saliência;
- b) Não ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas, sendo aplicados diretamente sobre o paramento das paredes;
- c) Ter em atenção a forma e a escala, de modo a respeitar a integridade estética dos próprios edifícios.

Artigo 21.º

Condições de instalação de anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos e semelhantes

1- Os anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos e semelhantes devem ser colocados sobre as saliências das fachadas e respeitar as seguintes condições:

- a) O balanço total não pode exceder 2 m ou 1/3 da largura do passeio;
- b) A distância entre o solo e a parte inferior do anúncio não pode ser menor do que 2,60 m nem superior a 4 m;
- c) Caso o balanço não exceda 0,15 m, a distância entre a parte inferior do anúncio e o solo não pode ser menor do que 2 m nem superior a 4 m.

2- As estruturas dos anúncios luminosos, iluminados, sistemas eletrónicos ou semelhantes instalados nas fachadas de edifícios e em espaço público devem ficar, tanto quanto possível, encobertas e ser pintadas com a cor lhes dê o menor destaque.

SECÇÃO III

Critérios elaborados por outras entidades nos termos do artigo 3º.-A da Lei nº. 97/88, de 17 de agosto

Artigo 22.º

Critérios elaborados pela «Estradas de Portugal, S.A.»

1- A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias na proximidade da rede de estradas nacionais e regionais abrangidas pelo nº. 3 do artigo 1º. da Lei nº. 97/88, de 17 de agosto, deverá obedecer aos seguintes critérios adicionais:



- a) A mensagem ou os seus suportes não poderão ocupar a zona de estrada que constitui domínio público rodoviário do estado;
- b) A ocupação temporária da zona da estrada para instalação ou manutenção das mensagens ou dos seus suportes está sujeita a prévio licenciamento da EP;
- c) A mensagem ou os seus suportes não deverão interferir com as normais condições de visibilidade da estrada e/ou com os equipamentos de sinalização e segurança;
- d) A mensagem ou os seus suportes não deverão constituir obstáculos rígidos em locais que se encontrem na direção expectável de despiste de veículos;
- e) A mensagem ou os seus suportes não deverão possuir qualquer fonte de iluminação direcionada para a estrada capaz de provocar encadeamento;
- f) A luminosidade das mensagens publicitárias não deverá ultrapassar as 4 candelas por m²;
- g) Não deverão ser inscritas ou afixadas quaisquer mensagens nos equipamentos de sinalização e segurança da estrada;
- h) A afixação ou inscrição das mensagens publicitárias não poderá obstruir os órgãos de drenagem ou condicionar de qualquer forma o livre escoamento das águas pluviais;
- i) Deverá ser garantida a circulação de peões em segurança, nomeadamente, os de mobilidade reduzida: para tal, a zona de circulação pedonal livre de qualquer mensagem ou suporte publicitário não deverá ser inferior a 1,50 m.

Artigo 23.º

Critérios elaborados pela Rede Ferroviária Nacional, E.P.E. (REFER)

1- A afixação ou inscrição de qualquer mensagem publicitária dentro de espaço do domínio público ferroviário carece de autorização formal por parte da Rede Ferroviária Nacional, E.P.E. (REFER).

2- De acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 276/2003, em prédios confinantes ou vizinhos das linhas férreas ou ramais ou de outras instalações ferroviárias é proibido utilizar elementos luminosos ou refletores que, pela sua cor, natureza ou intensidade, possam prejudicar ou dificultar a observação da sinalização ferroviária ou da própria via ou, ainda, assemelhar-se a esta de tal forma que possa produzir perigo para a circulação ferroviária.

3- Por questões de segurança das circulações e da infraestrutura ferroviária (n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 276/2003) não poderá ser efetuada a afixação de mensagens publicitárias sem autorização expressa da REFER (nomeadamente com altura superior a 1,8 metros), em zonas próximas da via-férrea (faixa mínima de 10 metros, de acordo com o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 276/2003).



4- De acordo com o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 568/99, a fim de assegurar a manutenção das condições de visibilidade mínima junto às passagens de nível, os proprietários ou possuidores dos terrenos não podem praticar quaisquer atos que prejudiquem a visibilidade sem que a entidade gestora da infraestrutura ferroviária dê parecer favorável.

Artigo 24.º

Critérios elaborados pela Agência Portuguesa do Ambiente, I.P.

Para as áreas de intervenção dos Planos de Ordenamento da Orla Costeira e dos Planos de Ordenamento de Estuários, estabelece-se que:

1- Os sistemas de informação publicitária devem ser integrados na construção, em *placards* adossados às fachadas, por pintura da cobertura, dos toldos ou ainda por sistemas amovíveis ligeiros, como faixas, bandeiras.

2- Os sistemas de informação publicitária não devem afetar a sinalização e a informação a utentes e banhistas, referentes às condições de risco, segurança, assistência e qualidade das águas balneares.

SECÇÃO IV LICENCIAMENTO

Artigo 25.º

Obrigações do titular da licença

1- Constituem obrigações do titular da licença de publicidade:

- a) manter a mensagem e o suporte publicitário em boas condições de conservação, funcionamento e segurança;
- b) retirar a mensagem publicitária e respectivo suporte, findo o prazo de validade da licença ou caso não requeira a respectiva renovação;
- c) repor o local ou espaço de afixação, inscrição ou difusão da publicidade na situação em que se encontrava antes da emissão da licença;
- d) cumprir as prescrições estipuladas no alvará de licenciamento;
- e) assumir todos os danos resultantes da afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias.



Artigo 26.º

Revogação da licença

1- A licença para afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias pode ser revogada a todo o tempo pela Câmara Municipal, sempre que:

- a) excepcionais razões de interesse público o exijam;
- b) o seu titular não cumpra as normas legais e regulamentares a que está sujeito, nomeadamente, as obrigações a que se tenha vinculado aquando do licenciamento;
- c) o titular da licença proceda à substituição, alteração ou modificação da mensagem publicitária para a qual haja sido concedida a licença, salvo no caso de espaços publicitários objeto de concessão;

2- A revogação da licença não dá lugar à devolução de quaisquer taxas já pagas.

Artigo 27.º

Licenciamento cumulativo

1- Nos casos em que a afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias exija a execução de obras de construção civil sujeitas a licença ou autorização, deve esta ser requerida cumulativamente, nos termos da legislação aplicável.

2- Sempre que para a afixação de mensagens publicitárias sejam exigíveis outras licenças terão estas de ser também obtidas cumulativamente pelo requerente.

Artigo 28.º

Remoção

1- Em caso de caducidade ou de revogação da licença, deve o respectivo titular proceder à remoção da publicidade, bem como dos respectivos suportes ou materiais, no prazo de 10 dias úteis contados, respetivamente, da caducidade da licença ou da notificação do ato de revogação, devendo a remoção incluir a limpeza do local, de modo a repor as condições existentes à data de emissão da licença.

2- O Presidente da Câmara Municipal pode ordenar a remoção da publicidade e dos respectivos suportes ou materiais sempre que se verifique que esta foi afixada, inscrita ou difundida sem prévio licenciamento ou no caso de incumprimento do disposto no número anterior.

3- Para efeitos do número anterior proceder-se-á à notificação dos infratores, fixando-lhes um prazo de 10 dias úteis para procederem à remoção da publicidade e dos respectivos suportes.

4- O não cumprimento da ordem de remoção no prazo previsto no número anterior faz incorrer os infratores em responsabilidade contraordenacional, nos termos do presente Regulamento, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.



5- O incumprimento da ordem de remoção pelo titular da licença ou pelo infrator confere ao Município a faculdade de proceder, ele próprio ou com recurso a meios por si contratados, à remoção da publicidade e dos respetivos suportes e materiais, bem como à cobrança das taxas que entretanto se vencerem, não cabendo à entidade que proceder à remoção qualquer responsabilidade por quaisquer danos daí decorrentes.

6- Os custos da remoção da publicidade e dos respetivos suportes ou materiais serão sempre da responsabilidade do anunciante.

7- O material removido ficará à guarda da Câmara Municipal pelo prazo de 10 dias, período durante o qual poderá ser reclamado pelo respetivo titular.

Artigo 29.º

Publicidade abusiva

1- Sem prejuízo do disposto no artigo anterior e da eventual aplicação de coimas e sanções acessórias, o Município pode, independentemente de prévia notificação, proceder à remoção da publicidade e dos respetivos suportes ou materiais, sempre que tenha havido uma utilização abusiva do espaço público ou se verifique a existência de perigo evidente para a segurança de pessoas e bens.

2- Aplicar-se-á, nestes casos, o disposto nos números 6 e 7 do artigo anterior.

Publicidade sonora

Artigo 30.º

Condições e restrições de difusão de mensagens publicitárias sonoras

1- É permitida a difusão de mensagens publicitárias sonoras de natureza comercial que possam ser ouvidas dentro dos respetivos estabelecimentos ou na via pública, cujo objetivo imediato seja atrair ou reter a atenção do público.

2- A difusão sonora de mensagens publicitárias de natureza comercial apenas pode ocorrer:

a) no período compreendido entre as 9 e as 20 horas;

b) a uma distância mínima de 300 m de edifícios escolares, durante o seu horário de funcionamento, de hospitais, cemitérios e locais de culto.

3- A difusão de mensagens publicitárias através de meios sonoros fixos ou móveis é objecto de licenciamento temporário, devendo observar a legislação em vigor, nomeadamente, a legislação sobre o ruído.



4- A difusão de publicidade sonora não está sujeita a licenciamento municipal por ocasião de festas tradicionais, sem prejuízo do respeito pelos limites referidos nos números anteriores e da legislação conexa sobre a matéria.

Publicidade móvel

Artigo 31.º

Definição

- Para efeitos do presente Regulamento considera-se publicidade móvel a inscrição, afixação ou difusão de mensagens publicitárias em:

- a) veículos e/ou atrelados utilizados para o exercício exclusivo da atividade publicitária, como tal designados por unidades móveis publicitárias;
- b) veículos e/ou atrelados e outros meios de locomoção que ostentem mensagens publicitárias relacionadas, ou não, com a atividade que desempenham.

2- A afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias em veículos e/ou atrelados e outros meios de locomoção que circulem na área do Município de Cantanhede carece de licenciamento, a conceder nos termos do presente Regulamento e da demais legislação aplicável, sempre que os respetivos proprietários ou possuidores aqui tenham residência, sede, delegação ou qualquer outra forma de representação.

3- As unidades móveis publicitárias, no exercício da atividade publicitária, carecem sempre de licenciamento, independentemente de os respetivos proprietários ou possuidores terem, ou não, residência, sede, delegação ou qualquer outra forma de representação na área do Município de Cantanhede.

Artigo 32.º

Limites

1- Na publicidade móvel pode-se fazer uso de material sonoro desde que se respeitem os limites impostos na legislação sobre ruído.

2- No exercício da actividade publicitária as unidades móveis publicitárias não podem permanecer estacionadas em local público por período superior a 24 horas.

3- As unidades móveis publicitárias que sejam também emissoras de som não podem estacionar dentro dos aglomerados urbanos, salvo se tiverem o equipamento de som desligado.



Artigo 33.º

Autorização e Seguro

1- Sempre que o suporte publicitário utilizado na publicidade móvel exceda as dimensões do veículo, atrelado ou outro meio de locomoção, é obrigatoriamente junto ao requerimento inicial a que se refere o artigo 8º. do presente Regulamento, uma autorização para esse efeito, emitida pela entidade competente, a qual deverá estar em conformidade com o disposto no Código da Estrada.

2- Após o deferimento do pedido, o levantamento do Alvará fica condicionado à entrega de cópia do contrato de seguro de responsabilidade civil.

Artigo 34.º

Isonções

1- Estão isentas de licenciamento as mensagens afixadas em veículos donde conste a identificação ou denominação do proprietário, utilizador ou explorador, desde que as áreas totais de publicidade, por veículo, não ultrapassem 0,40m² nos veículos ligeiros e 0,80m² nos veículos pesados.

Publicidade aérea

Artigo 35.º

Definição

1- Para efeitos do presente Regulamento, considera-se publicidade aérea a afixação, inscrição ou difusão temporária de mensagens publicitárias em:

- a) veículos aéreos, nomeadamente, aviões, helicópteros, zepelins, balões, parapentes e pára-quedas;
- b) suportes publicitários aéreos cativos, nomeadamente, insufláveis, balões e semelhantes sem contacto com o solo, mas a ele espiaados, e que para sua exposição no ar careçam de gás.

Artigo 36.º

Condições de Licenciamento

1- Não pode ser licenciada a afixação, inscrição ou instalação de publicidade aérea que invada espaço sujeito a servidões militares ou aeronáuticas, exceto se o pedido de licenciamento for acompanhado de autorização prévia das entidades com jurisdição sobre esse espaço.

2- A publicidade aérea não pode ser acompanhada de difusão de publicidade sonora.



3- Serão observados os princípios e as condições de ocupação do espaço público, previstos em lei e/ou no presente regulamento, relativamente aos meios de apoio e aos suportes publicitários aéreos cativos, instalados no solo.

4- Após o deferimento do pedido, o levantamento da licença fica condicionado à entrega de cópia do contrato de seguro de responsabilidade civil, sendo o titular da licença responsável por todos os danos resultantes da publicidade licenciada.

Campanhas publicitárias de rua

Artigo 37.º

Definição

1- Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por campanhas publicitárias de rua todos os meios ou formas de publicidade, de carácter ocasional e efémero, que impliquem ações de rua e o contacto direto com o público, nomeadamente, as que consistam em:

- a) Distribuição de panfletos;
- b) Distribuição de produtos;
- c) Provas de degustação;
- d) Ocupações de via/espaço público com objetos ou equipamentos de natureza publicitária ou de apoio.

2- As campanhas publicitárias de rua carecem de licenciamento, não podendo prejudicar a circulação viária e pedonal, o ambiente e a estética dos respetivos locais.

3- É obrigatória a remoção de todos os panfletos, invólucros de produtos, ou quaisquer outros resíduos resultantes de cada campanha, abandonados na via ou espaço público.

4- No pedido de licenciamento para as campanhas publicitárias de rua que impliquem a ocupação do espaço público com dispositivos de natureza publicitária, para além dos documentos indicados no artigo 8º. do presente Regulamento, devem juntar-se, ainda, os seguintes elementos:

- a) Memória descritiva da área a ocupar, com indicação dos materiais, forma e cores;
- b) Desenho do dispositivo de natureza publicitária ou de apoio, com indicação da forma, dimensões e balanço de afixação, quando for o caso;
- c) Fotografia a cores ou fotomontagem, sobre folha A4, indicando o local previsto para a ocupação e a integração do dispositivo na envolvente (quando for o caso).
- d) Planta de localização com identificação do local previsto.



CAPÍTULO III
OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO
CONDIÇÕES DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO

Artigo 38.º

Definição

Para efeitos do presente Regulamento consideram-se espaços públicos todos os espaços afetos ao domínio público municipal nomeadamente, caminhos, ruas, estradas, avenidas, alamedas, passeios, largos, praças, pontes, viadutos, parques, jardins, lagos e fontes.

Artigo 39.º

Situações sujeitas a licenciamento ou autorização municipal

1- Estão sujeitas a licenciamento prévio ou autorização municipal as situações de ocupação do espaço público, qualquer que seja o meio de instalação utilizado no solo, subsolo e no espaço aéreo:

- a) Passarelas e outras construções e ocupações do referido espaço;
- b) Alpendres fixos ou articulados, não integrados nos edifícios;
- c) Toldos;
- d) Fitas anunciadoras sobre a fachada de prédios, a via pública ou noutros locais públicos;
- e) Guindastes, gruas, veículos pesados e semelhantes;
- f) Pavilhões, quiosques ou outras construções semelhantes;
- g) Construções ou instalações provisórias por motivo de festejos ou outras celebrações para exercício de comércio;
- h) Circos, teatros ambulantes, pistas de automóveis, carrosséis ou similares;
- i) Depósitos, no solo ou subsolo, de qualquer instalação designadamente de líquidos, gasoso, sólidos ou objectos diversos;
- j) Postes ou marcos para decorações ou colocação de anúncios;
- k) Fios telegráficos, telefónicos ou eléctricos ou espias;
- l) Dispositivos fixos ou móveis com fins publicitários ou para suportar publicidade;
- m) Depósitos de materiais e semelhantes;
- n) Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes;
- o) Mesas e cadeiras, guarda-sóis; guarda-ventos (esplanadas), estrados, palanques;
- p) Arcas congeladoras, vitrinas, conservadoras de gelados, máquinas de gelados, de chocolates ou mostruário;



- q) Bancas, bancadas, tabuleiros, expositores, velocípedes, carros, carretas e semelhantes fora das zonas de feiras e mercados;
- r) Máquinas ou aparelhos mecânicos para divertimento dos utentes dos estabelecimentos contíguos, máquinas de auto-consumo;
- s) Velocípedes, veículos automóveis, brinquedos ou quaisquer outros veículos para venda ou aluguer;
- t) Viaturas, roulettes, atrelados para o exercício de comércio, indústria ou qualquer actividade lucrativa;
- u) Montagem de fogareiros e grelhadores de qualquer tipo ou fogueiras para quaisquer fins;
- v) Outras ocupações.

2- Por razões de estética, segurança ou por conveniência de trânsito, pode a Câmara Municipal não autorizar, em certos locais ou em determinadas posições ou apresentação, a colocação, ocupação ou exploração das atividades referidas no número anterior.

Artigo 40.º

Exclusões ao licenciamento ou autorização municipal

Exclui-se do âmbito de aplicação deste Regulamento, por força da aplicação de legislação própria, a ocupação do espaço público, nas seguintes situações:

- a) Ao nível do subsolo, para depósitos de carburantes líquidos, ar e água;
- b) Por motivo de obras, públicas ou particulares, desde que as ocupações estejam previstas e devidamente autorizadas no respectivo processo de licenciamento;
- c) Por venda ambulante que não se processe em locais determinados;
- d) Por suportes de sinalização de trânsito, horizontais, verticais e luminosos.

Artigo 41.º

Proibições

1- Fica expressamente proibida a ocupação de qualquer espaço público com veículos, viaturas ou alfaias agrícolas, abandonadas em/ou para reparação, degradadas ou em exposição, tanques, taras, lenhas, matos, materiais de construção ou de demolição ou outros artigos de uso agrícola, comercial ou industrial.

2- Poderá admitir-se a exposição de veículos, viaturas ou alfaias agrícolas em situações pontuais e de curta duração, devidamente justificada, após prévia autorização da Câmara Municipal de Cantanhede.



CRITÉRIOS DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO

Condições de instalação de mobiliário urbano

Artigo 42.º

Condições de instalação e manutenção de um toldo e da respetiva sanefa

1- A instalação de um toldo e da respetiva sanefa deve respeitar as seguintes condições:

- a) Em áreas pedonais ou passeios de largura inferior a 2 m, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,40 m em relação ao limite externo do passeio;
- b) Não são permitidos toldos em forma de "concha";
- c) Observar uma distância do solo igual ou superior a 2,50 m, mas nunca acima do nível do teto do estabelecimento comercial a que pertença;
- d) Não exceder um avanço superior a 3 m;
- e) Não exceder os limites laterais das instalações pertencentes ao respetivo estabelecimento;
- f) O limite inferior de uma sanefa deve observar uma distância do solo igual ou superior a 2,50 m;
- g) Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas e outros elementos com interesse arquitetónico ou decorativo.

2- O toldo e a respetiva sanefa não podem ser utilizados para pendurar ou afixar qualquer tipo de objetos.

3- O titular do estabelecimento é responsável pelo bom estado de conservação e limpeza do toldo e da respetiva sanefa.

Artigo 43.º

Condições de instalação e manutenção de uma esplanada aberta

1- Na instalação de uma esplanada aberta devem respeitar-se as seguintes condições:

- a) Ser contígua à fachada do respetivo estabelecimento;
- b) A ocupação transversal não pode exceder a largura da fachada do respetivo estabelecimento;



- c) Deixar um espaço igual ou superior a 0,90 m em toda a largura do vão de porta, para garantir o acesso livre e direto à entrada do estabelecimento;
- d) Não alterar a superfície do passeio ou espaço pedonal onde é instalada, sem prejuízo do disposto no artigo 47º. do presente Regulamento;
- e) Não ocupar mais de 50 % da largura do passeio onde é instalada;
- f) Garantir um corredor para peões de largura igual ou superior a 2 m contados:
 - i) A partir do limite externo do passeio, em passeio sem caldeiras;
 - ii) A partir do limite interior ou balanço do respetivo elemento mais próximo da fachada do estabelecimento, em passeios com caldeiras ou outros elementos ou tipos de equipamento urbano;
- g) Garantir uma largura mínima disponível de 3,5 m noutras áreas pedonais.

2- Os proprietários, os concessionários ou os exploradores de estabelecimentos são responsáveis pelo estado de limpeza dos passeios e das esplanadas abertas na parte ocupada e na faixa contígua de 3 m.

Artigo 44.º

Restrições de instalação de uma esplanada aberta

1- O mobiliário urbano utilizado como componente de uma esplanada aberta deve cumprir os seguintes requisitos:

- a) Ser instalado exclusivamente na área comunicada de ocupação da esplanada;
- b) Ser próprio para uso no exterior e de uma cor adequada ao ambiente urbano em que a esplanada está inserida;
- c) Os guarda-sóis serem instalados exclusivamente durante o período de funcionamento da esplanada e suportados por uma base que garanta a segurança dos utentes;
- d) Os aquecedores verticais serem próprios para uso no exterior e respeitarem as condições de segurança.

2- Nos passeios com paragens de veículos de transportes coletivos de passageiros não é permitida a instalação de esplanada aberta numa zona de 5 m para cada lado da paragem.



Artigo 45.º

Condições de instalação de estrados

- 1- É permitida a instalação de estrados como apoio a uma esplanada, quando o desnível do pavimento ocupado pela esplanada for superior a 5 % de inclinação.
- 2- Os estrados devem ser amovíveis e construídos, preferencialmente, em módulos de madeira.
- 3- Os estrados devem garantir a acessibilidade de pessoas com mobilidade reduzida, nos termos do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto.
- 4- Os estrados não podem exceder a cota máxima da soleira da porta do estabelecimento respetivo ou 0,25 m de altura face ao pavimento.
- 5- Sem prejuízo da observância das regras estipuladas no artigo 5.º do presente Regulamento, na instalação de estrados são salvaguardadas as condições de segurança da circulação pedonal, sobretudo a acessibilidade dos cidadãos com mobilidade reduzida, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 46.º

Condições de instalação de um guarda-vento

- 1- O guarda-vento deve ser amovível e instalado exclusivamente durante o horário de funcionamento do respetivo estabelecimento.
- 2- A instalação de um guarda-vento deve ser feita nas seguintes condições:
 - a) Junto de esplanadas, perpendicularmente ao plano marginal da fachada;
 - b) Não ocultar referências de interesse público, nem prejudicar a segurança, salubridade e boa visibilidade local ou as árvores porventura existentes;
 - c) Não exceder 2 m de altura contados a partir do solo;
 - d) Sem exceder 3,50 m de avanço, nunca podendo exceder o avanço da esplanada junto da qual está instalado;
 - e) Garantir no mínimo 0,05 m de distância do seu plano inferior ao pavimento, desde que não tenha ressaltos superiores a 0,02 m;
 - f) Utilizar vidros inquebráveis, lisos e transparentes, ligados apenas por prumos verticais e respetiva base de apoio, que não excedam as seguintes dimensões:
 - i) Altura: 1,35 m;



ii) Largura: 1 m;

g) A parte opaca do guarda -vento, quando exista, não pode exceder 0,60 m contados a partir do solo.

3- Na instalação de um guarda -vento deve ainda respeitar -se uma distância igual ou superior a:

a) 0,80 m entre o guarda-vento e outros estabelecimentos, montras e acessos;

b) 2 m entre o guarda-vento e outro mobiliário urbano.

Artigo 47.º

Condições de instalação de uma vitrina

Na instalação de uma vitrina devem respeitar-se as seguintes condições:

a) Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas ou a outros elementos com interesse arquitetónico e decorativo;

b) A altura da vitrina em relação ao solo deve ser igual ou superior a 1,40 m;

c) Não exceder 0,15 m de balanço em relação ao plano da fachada do edifício.

Artigo 48.º

Condições de instalação de um expositor

1- Por cada estabelecimento é permitido apenas um expositor, instalado exclusivamente durante o seu horário de funcionamento.

2- O expositor apenas pode ser instalado em passeios com largura igual ou superior a 2 m, devendo respeitar as seguintes condições de instalação:

a) Ser contíguo ao respetivo estabelecimento;

b) Reservar um corredor de circulação de peões igual ou superior a 1,50 m entre o limite exterior do passeio e o prédio;

c) Não prejudicar o acesso aos edifícios contíguos;

d) Não exceder 1,50 m de altura a partir do solo;

e) Reservar uma altura mínima de 0,20 m contados a partir do plano inferior do expositor ao solo ou 0,40 m quando se trate de um expositor de produtos alimentares.



Artigo 49.º

Condições de instalação de uma arca ou máquina de gelados

1- Na instalação de uma arca ou máquina de gelados devem respeitar -se as seguintes condições de instalação:

- a) Ser contígua à fachada do estabelecimento, preferencialmente junto à sua entrada;
- b) Não exceder 1 m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;
- c) Deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,50 m.

Artigo 50.º

Condições de instalação de um brinquedo mecânico e equipamento similar

1- Por cada estabelecimento é permitido apenas um brinquedo mecânico e equipamento similar, servindo exclusivamente como apoio ao estabelecimento.

2- A instalação de um brinquedo mecânico ou de um equipamento similar deve ainda respeitar as seguintes condições:

- a) Ser contígua à fachada do estabelecimento, preferencialmente junto à sua entrada;
- b) Não exceder 1 m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;
- c) Deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,50 m.

Artigo 51.º

Condições de instalação e manutenção de uma floreira

1- A floreira deve ser instalada junto à fachada do respetivo estabelecimento.

2- As plantas utilizadas nas floreiras não podem ter espinhos ou bagas venenosas.

3- O titular do estabelecimento a que a floreira pertença deve proceder à sua limpeza, rega e substituição das plantas, sempre que necessário.

4- A floreira não deverá ter largura superior a 0,80 e deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,50 m.



Artigo 52.º

Condições de instalação e manutenção de um contentor para resíduos

- 1- O contentor para resíduos deve ser instalado contiguamente ao respetivo estabelecimento, servindo exclusivamente para seu apoio.
- 2- Sempre que o contentor para resíduos se encontre cheio deve ser imediatamente limpo ou substituído.
- 3- A instalação de um contentor para resíduos no espaço público não pode causar qualquer perigo para a higiene e limpeza do espaço.
- 4- O contentor para resíduos deve estar sempre em bom estado de conservação, nomeadamente no que respeita a pintura, higiene e limpeza.
- 5- O contentor não deverá ter largura superior a 0,80 e deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,50 m.

CAPÍTULO IV

Fiscalização e sanções

Artigo 53.º

Fiscalização

- 1-Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, incumbe à fiscalização municipal e às entidades policiais a fiscalização do disposto no presente regulamento.
- 2- As autoridades que verifiquem a prática de infrações ao presente regulamento levantarão os respetivos autos de notícia que deverão remeter à Câmara Municipal de Cantanhede no mais curto prazo possível.

Artigo 54.º

Infracções ao Código da Publicidade

Sempre que se verificarem violações ao disposto no Código da Publicidade, aprovado pelo Decreto-Lei nº 330/90, de 23 de outubro, na atual redação, deve a Câmara Municipal comunicá-las ao Instituto do Consumidor, em conformidade com o disposto no artigo 37º e para os efeitos do preceituado nos artigos 51.º e 52.º daquele diploma legal ou, em caso de alterações, nos termos da legislação subsequente.



Artigo 55.º

Contraordenações e coimas

1- Constitui contraordenação a ocupação do espaço público com mobiliário urbano ou outro equipamento, a afixação, inscrição e ou difusão de quaisquer mensagens publicitárias, independentemente do suporte material utilizado, quando:

- a) Não tenha sido precedida de licenciamento;
- b) Viole as disposições referentes ao prazo e renovação da licença;
- c) Não cumpra as prescrições estipuladas na licença;
- d) Se mantenha, após o decurso do prazo de validade da licença inicial ou renovada, independentemente da caducidade;
- e) o titular da licença proceda à substituição, alteração ou modificação sem comunicação:
 - i) Do(s) tipo(s) de mobiliário urbano ou outro equipamento e/ou respetiva implantação para a qual não haja sido concedida a licença;
 - ii) Da mensagem publicitária, para a qual não haja sido concedida a licença;
- f) Não seja cumprida a ordem de remoção;
- g) Não sejam cumpridas as obrigações a que o titular da licença se obrigou aquando do licenciamento;
- h) Não sejam cumpridos os condicionamentos previstos nos artigos 42.º a 52.º do presente Regulamento;
- i) Não estejam em conformidade com o disposto nos artigos 16.º a 24.º;
- j) No que respeita à publicidade móvel, não seja cumprido o disposto nos artigos 31.º a 34.º;
- k) Não respeite o disposto no artigo 30.º relativo à publicidade sonora;
- l) Quanto à publicidade aérea, não sejam cumpridas as condições e ou proibições previstas no artigo 36.º;
- m) Em campanhas publicitárias de rua não seja cumprido o artigo 37.º;
- n) Não sejam cumpridas as demais normas legais, restrições ou deveres gerais ou especiais previstos no presente Regulamento.

2- Constitui ainda contraordenação punível com coima de € 350 a € 2500, no caso de pessoa singular, e de € 1000 a € 7500, no caso de pessoa coletiva, a ocupação do espaço público para fins diferentes dos previstos no artigo 5.º do presente Regulamento sem o necessário licenciamento.

3- Sem prejuízo da punição pela prática de crime de falsas declarações e do disposto noutras disposições legais, constituem ainda contraordenação:



- a) A emissão da declaração a atestar o cumprimento das obrigações legais e regulamentares, que não corresponda à verdade;
- b) A não realização das comunicações prévias previstas neste Regulamento;
- c) A falta, não suprida em 10 dias após notificação, de algum elemento essencial das meras comunicações prévias e das comunicações prévias com prazo;
- d) A não atualização dos dados.

4- A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

5- Às regras processuais aplica-se o disposto no Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de outubro, na atual redação.

6- Compete ao Presidente da Câmara ou ao Vereador com competências delegadas determinar a instauração e decidir sobre os processos contraordenacionais que, por lei, sejam da sua competência.

7- Sem prejuízo das disposições legais que determinem a repartição do produto das coimas aplicadas por diversas entidades, o produto das coimas aplicadas reverte para o Município.

Artigo 56.º

Coimas

1- As contraordenações previstas nas alíneas a), c), f) do n.º 1 do artigo 55.º, são puníveis com coima graduada de 200 € a 1.800 €, para pessoas singulares, e de 400 € a 5.000 €, para pessoas coletivas.

2- As contraordenações previstas nas alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 55.º, são puníveis com coima graduada de 200 € a 1.600 €, para pessoas singulares, e de 300 € a 4.000 €, para pessoas coletivas.

3- As contraordenações previstas nas alíneas e) e g), h), i), j), K), l), m) do n.º 1 do artigo 55.º, são puníveis com coima graduada de 200 € a 1.500 €, para pessoas singulares, e de 350 € a 3.500 €, para pessoas coletivas.

4- As contraordenações previstas na alínea n), do n.º 1 do artigo 55.º, são puníveis com coima graduada de 150 € a 1.500 €, para pessoas singulares, e de 300 € a 3.000 €, para pessoas coletivas.

5- A contraordenação prevista na alínea a), do n.º 2 do artigo 55.º, é punível com coima de 500€ a 3.500€, tratando-se de uma pessoa singular, ou de 1.500€ a 25.000€, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva.

6- A contraordenação prevista na alínea b), do n.º 2 do artigo 55.º, é punível com coima de 350€ a 2.500€, tratando-se de uma pessoa singular, ou de 1000€ a 7.500€, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva.



7- A contraordenação prevista na alínea c), do n.º 2 do artigo 55.º, é punível com coima de 200€ a 1.000€, tratando-se de uma pessoa singular, ou de 500€ a 2.500€, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva.

8- A contraordenação prevista na alínea d), do n.º 2 do artigo 55.º, é punível com coima de 150€ a 750€, tratando-se de uma pessoa singular, ou de 400€ a 2.000€, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva.

9- A contraordenação prevista na alínea e), do n.º 2 do artigo 55.º, é punível com coima de 50€ a 250€, tratando-se de uma pessoa singular, ou de 200€ a 1.000€, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva.

10- A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.

11- Se o agente retirou da infração um benefício económico calculável superior ao limite máximo da coima, e não existirem outros meios de o eliminar, pode este elevar-se até ao montante do benefício, não devendo todavia a elevação exceder um terço do limite máximo legalmente estabelecido.

Artigo 57.º

Sanções acessórias

1- Nos termos do Regime Geral de Contraordenações podem ser aplicadas sanções acessórias, designadamente:

- a) Perda dos objetos pertencentes ao agente que tenham sido utilizados como instrumento na prática da infração;
- b) A interdição do exercício no Município de Cantanhede da profissão ou atividade conexas com a infração praticada;
- c) Encerramento do estabelecimento;
- d) Privação do direito a subsídios ou benefícios outorgados pela Câmara Municipal;
- e) Privação do direito de participar em arrematações ou concursos públicos que tenham por objeto a empreitada ou concessão de obras públicas, fornecimento de bens e serviços, concessão de serviços públicos e atribuição de licenças ou alvarás;
- f) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

2- As sanções referidas nas alíneas b) a f) do número anterior têm a duração máxima de 2 anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva.

3- A sanção prevista na alínea b) do n.º 2 caso tenha origem em infração de normativos atinentes à publicidade só pode ser decretada caso o agente tenha praticado a contraordenação com



flagrante e grave abuso da função que exerce ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhe são inerentes.

4- A sanção prevista na alínea c) do n.º 2 caso tenha origem em infração de normativos atinentes à publicidade só pode ser decretada caso a contraordenação tenha sido praticada por causa do funcionamento do estabelecimento.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 58.º

Contrapartidas para o Município

O licenciamento de suportes publicitários (Mupis, painéis, ...) em determinadas áreas do Município pode determinar, para além do pagamento das respetivas taxas, a reserva de algum ou alguns espaços de publicidade para difusão de mensagens relativas às atividades do Município ou outras apoiadas por este.

Artigo 59.º

Sinalização direcional publicitária

- 1- A Câmara Municipal de Cantanhede aprovará, caso a caso, o interesse, a localização e modelo-tipo para a colocação destes suportes publicitários.
- 2- As dimensões e características e critérios de colocação das placas de sinalização publicitária obedecem às especificações do Decreto regulamentar nº. 22-A/98, de 1 de outubro, na sua atual redação, e demais normas aplicáveis sobre a matéria.
- 3- As placas de sinalização publicitária deverão ser colocadas em prumo de sinalização próprio, não podendo estar conjuntamente com as placas direcionais de localidade e de interesse público.
- 4- As placas de sinalização devem ser colocadas de modo a não prejudicar a mobilidade pedonal, a passagem de veículos de emergência, acessos a edifícios e garagens, bem como encontrar-se fora do alcance de varandas e/ou janelas.
- 5- Não poderão ser publicitadas atividades cujas instalações não tenham a autorização de utilização compatível com a atividade publicitada.
- 6- A Câmara Municipal pode proceder à retirada das placas de sinalização direcional publicitária, com carácter definitivo ou temporário, sempre que se verifiquem situações que não se coadunem com a existência das mesmas.

Artigo 60.º

Audiência dos interessados

- 1- Antes da decisão final de indeferimento relativamente ao pedido de licenciamento, proceder-se-á à audiência dos interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.



Artigo 61.º

Decisão final

1- A decisão sobre o pedido de licenciamento de publicidade ou ocupação do espaço público deve ser proferida no prazo de 20 dias úteis contados da data em que o processo esteja devidamente instruído com todos os elementos necessários à decisão.

Artigo 62.º

Isenções

1- Estão isentos do pagamento de taxas no âmbito do presente Regulamento as entidades indicadas no Regulamento e Tabela de Taxas pela Concessão de Licenças e Prestação de Serviços Municipais de Cantanhede.

Artigo 63º

Direito Subsidiário

Em tudo quanto não estiver especialmente previsto no presente Regulamento aplicar-se-á a legislação reguladora das matérias em questão, o Código do Procedimento Administrativo e os Princípios Gerais de Direito.

Artigo 64.º

Interpretação e omissões

Os casos omissos e as dúvidas resultantes da interpretação deste Regulamento serão resolvidas mediante deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 65.º

Regime transitório

1- As licenças de afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias e de ocupação do espaço público já concedidas consideram-se válidas, não podendo ser renovadas se violarem o disposto no presente Regulamento.

Artigo 66.º

Norma Revogatória

São revogados o Regulamento de Publicidade do Município de Cantanhede, aprovado a 29/06/2006 e a Postura de Ocupação da Via Pública, aprovada 29/06/1990, bem como todas as disposições regulamentares que contrariem o estabelecido neste Regulamento.



Artigo 67.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a data da sua publicitação, sendo que nos aspetos atinentes só vigorará com a entrada em funcionamento do «Balcão do Empreendedor» no âmbito do «Licenciamento Zero», mantendo-se até essa data todos os aspetos procedimentais anteriormente estabelecidos.

Aprovado pela Assembleia Municipal de Cantanhede na Sessão de 22/02/2013, sob proposta da Câmara Municipal de 08/02/2013.

Cantanhede, 25 de fevereiro de 2013

O Presidente da Câmara,

João Carlos Vidaurre Pais de Moura



ANEXO 1

ALVARÁ DE LICENÇA DE PUBLICIDADE N.º 'nº da licença' PROCESSO N.º 'nº do processo'/'data do processo'

Nos termos do Regulamento de Publicidade, Propaganda e Ocupação do Espaço Público do Município de Cantanhede, é emitido o Alvará de Licença de Publicidade n.º 'nº da licença' em nome de 'nome', contribuinte n.º 'nº de contribuinte', com residência em 'morada', na localidade de 'morada - sítio', freguesia de 'morada - freguesia', portador(a) do Cartão de Cidadão n.º 'nº bilhete identidade' de 'data emissão do bi', emitido pelo arquivo de identificação 'arquivo de identificação', e que titula a aprovação do(s) facto(s) publicitário(s) abaixo discriminado(s) sito(s) em 'local', na localidade de 'local', da freguesia de 'freguesia'.

O(s) facto(s) publicitário(s) aprovado(s) por despacho de 'Data de Despacho' do Senhor Vereador do Pelouro com competências delegadas, apresenta as seguintes características:

Validade:	Anual / Mensal	'descrição do facto'				
Quantidade:	Comprimento:	m	Largura:	m	Total:	m ²
Validade:	Anual / Mensal	'descrição do facto'				
Quantidade:	Comprimento:	m	Largura:	m	Total:	m ²
Validade:	Anual / Mensal	'descrição do facto'				
Quantidade:	Comprimento:	m	Largura:	m	Total:	m ²
Validade:	Anual / Mensal	'descrição do facto'				
Quantidade:	Comprimento:	m	Largura:	m	Total:	m ²
Validade:	Anual / Mensal	'descrição do facto'				
Quantidade:	Comprimento:	m	Largura:	m	Total:	m ²
Quantidades:	Veículos Ligeiros/mercadorias		Veículos Pesados Mercadorias			

Nome do Estabelecimento: 'designação do estabelecimento'

Condicionantes:

O titular do presente Alvará fica obrigado a cumprir o disposto no Regulamento Municipal de Publicidade, Propaganda e Ocupação do Espaço Público aprovado por deliberação da Assembleia Municipal de Cantanhede de 29/06/2006.

Dado e passado para servir de título ao requerente, deverá ser afixado e/ou exibido sempre que solicitado por qualquer autoridade administrativa ou policial.

Pago com a Guia de Receita n.º 'nº da guia' de 'data da guia'.

Cantanhede, 'data de emissão'

O Vereador do Pelouro
com competências delegadas

(Nome)

Elaborado por:

(Nome)



ANEXO 2

ALVARÁ DE LICENÇA DE OCUPAÇÃO DE VIA PÚBLICA N.º 'nº da licença'

PROCESSO N.º 'nº do processo'/'data do processo'

Nos termos do Regulamento de Publicidade, Propaganda e Ocupação do Espaço Público do Município de Cantanhede, é emitido o Alvará de Licença de Ocupação de Via Pública n.º 'nº da licença' em nome de 'nome', contribuinte n.º 'nº de contribuinte', com residência em 'morada', na localidade de 'morada - sítio', freguesia de 'morada - freguesia', portador(a) do Cartão de Cidadão n.º 'nº bilhete identidade' de 'data emissão do bi', emitido pelo arquivo de identificação 'arquivo de identificação', e que titula a aprovação do(s) facto(s) de Ocupação(s) de Via Pública abaixo discriminado(s) sito(s) em 'local', na localidade de 'local', da freguesia de 'freguesia'.

O(s) facto(s) publicitário(s) aprovado(s) por despacho de 'Data de Despacho' do Senhor Vereador do Pelouro com competências delegadas, apresenta as seguintes características:

Validade:	Anual / Mensal		'descrição do facto'			
Quantidade:	Comprimento	m	Largura:	m	Total:	m ²
	:					
Validade:	Anual / Mensal		'descrição do facto'			
Quantidade:	Comprimento	m	Largura:	m	Total:	m ²
	:					
Validade:	Anual / Mensal		'descrição do facto'			
Quantidade:	Comprimento	m	Largura:	m	Total:	m ²
	:					
Validade:	Anual / Mensal		'descrição do facto'			
Quantidade:	Comprimento	m	Largura:	m	Total:	m ²
	:					
Validade:	Anual / Mensal		'descrição do facto'			
Quantidade:	Comprimento	m	Largura:	m	Total:	m ²
	:					

Nome do Estabelecimento: 'designação do estabelecimento'

Condicionantes:

O titular do presente Alvará fica obrigado a cumprir o disposto no Regulamento Municipal de Publicidade, Propaganda e Ocupação do Espaço Público aprovado por deliberação da Assembleia Municipal de Cantanhede de 29/06/2006.

Dado e passado para servir de título ao requerente, deverá ser afixado e/ou exibido sempre que solicitado por qualquer autoridade administrativa ou policial.

Pago com a Guia de Receita n.º 'nº da guia' de 'data da guia'.

Cantanhede, 'data de emissão'

O Vereador do Pelouro
com competências delegadas